



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18180/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adequada às pessoas com doença celíaca internadas em hospitais no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Os hospitais públicos e privados situados no Município de Maringá deverão fornecer alimentação adequada, isenta de glúten, às pessoas diagnosticadas com doença celíaca que necessitem de internação.

Parágrafo único. Na hipótese de o hospital não possuir estrutura adequada para o preparo de alimentos livres de contaminação cruzada, os alimentos isentos de glúten poderão ser fornecidos por empresa terceirizada devidamente regularizada, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 2.º Quando as refeições forem preparadas por empresas terceirizadas, deverão ser entregues em condições adequadas de conservação, higiene e temperatura, conforme a legislação sanitária aplicável, e com preparo recente, não superior a 6 (seis) horas.

§ 1.º Caso haja necessidade de aquecimento dos alimentos, este deverá ser realizado em equipamento exclusivo para dietas isentas de glúten, a fim de evitar contaminação cruzada.

§ 2.º Os utensílios utilizados para o fornecimento das refeições deverão ser descartáveis ou devidamente higienizados, garantindo a segurança alimentar do paciente.

Art. 3.º Os hospitais poderão fornecer alimentos industrializados aos pacientes com doença celíaca, desde que:

- I - estejam dentro do prazo de validade;
- II - contenham, de forma clara no rótulo, a informação “não contém glúten”;
- III - estejam com a embalagem íntegra;
- IV - sejam compatíveis com a dieta prescrita ao paciente.

Parágrafo único. Os alimentos fornecidos deverão, sempre que possível, ser equivalentes, em qualidade e variedade aos disponibilizados aos demais pacientes.

Art. 4.º Fica assegurado ao paciente com doença celíaca internado o direito de receber alimentos próprios, preparados externamente, desde que:

- I - haja autorização médica ou nutricional;
- II - sejam observadas as normas sanitárias aplicáveis;

III - os alimentos estejam devidamente acondicionados e identificados.

Art. 5.º O não fornecimento do alimento de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente justificado por escrito pelo estabelecimento de saúde, com indicação clara dos motivos técnicos, sanitários ou operacionais que impossibilitem o atendimento, devendo tal justificativa ser anexada ao prontuário do paciente.

Art. 6.º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções, aplicáveis pela autoridade sanitária municipal:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência, dobrada a cada nova infração;

III – na hipótese de risco iminente à saúde do paciente, cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de maio de 2026.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 26/05/2026, às 10:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0452424** e o código CRC **9580481D**.